

pela Provedoria de Assistência de Lisboa e fixados pelo mesmo Conselho os referidos honorários e salários conformemente aos serviços que forem prestados, sem direito, porém, a quaisquer outras subvenções prescritas para os funcionários do Estado.

Art. 2.º Da receita criada para fins de assistência pelo decreto-lei n.º 5:424, de 22 de Abril de 1919, serão anualmente consignados à Provedoria da Assistência 36.000\$, pagos em duodécimos e destinados a custear as despesas dos postos.

Art. 3.º Para despesas de instalação e aquisição de material para os postos será posta à disposição da Provedoria a verba única de 6.000\$, a sair da indicada receita criada pelo diploma referido no artigo anterior.

Art. 4.º O Governo, em diploma especial, regulamentará o funcionamento dos postos e demais disposições do presente decreto, fixando o número e categorias e honorários ou salários dos indivíduos que para execução dos respectivos serviços sejam indispensáveis.

O Ministro do Trabalho assim o tenha entendido o faça executar. Paços do Governo da República, 20 de Maio de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Bartolomeu de Sousa Severino*.

Conselho de Administração

Decreto n.º 6:626

O internamento de crianças em grandes asilos fechados é um sistema em regra largamente condemnado hoje, e que apenas perdura, à míngua de melhor, pela necessidade de subtrai-las ao espectáculo do vício e à escola da vadiagem, e no nobre mas quantas vezes malogrado intuito de as orientar no caminho do dever e de as preparar profissionalmente para as ásperas contingências da vida.

Embora, pois, em quasi todos os estabelecimentos de assistência se tenha procurado com esse ensino profissional, e é neste ponto de vista o melhor modelo entre nós a Casa Pia de Lisboa, preparar tecnicamente os seus pupilos para uma colocação definida no meio social, a triste verdade é que grande parte da população internada sai desses institutos mais cheia de ambições que de qualidades, com uma meia ilustração, que as envaidece desorientando-as, vindo constituir no meio social uma classe pior do que parasitária, verdadeiramente perturbadora da vida nacional.

É por isso que no Congresso de Assistência de Genebra se emitiu o voto e se estabeleceu como princípio que, para a colocação das crianças abandonadas, convém em primeiro lugar o sistema familiar e em segundo a criação de estabelecimentos especiais fundados sobre a base de agrupamentos restritos de dez a doze crianças em casas separadas, conforme a sua idade e as profissões a que são destinadas, devendo sempre a educação prestada a essas crianças conformar-se às condições em que serão chamadas a viver, quer como futuros artistas e técnicos, quer como futuros agricultores. Quer dizer: a condenação rigorosa do internamento em grandes estabelecimentos, numa promiscuidade perniciosa sob o ponto de vista moral, e num sistema educativo absolutamente contrário aos mais rudimentares princípios pedagógicos.

Além dos vícios atrás apontados, e que são incontrovertidos, constituem uma valiosa causal do absentismo, do desapego da terra, desta pandemania do urbanismo, que por tanta maneira está perturbando a economia geral da Nação e retardando a vida normal da República, com a acumulação, em Lisboa sobretudo, duma plethora de não valores, que são a meu ver a causa eficiente e principalíssima da desordem social em que temos vivido.

Foi pois para acudir a estes diversos aspectos do problema de assistência adolescente que no decreto-lei de 25 de Maio de 1911, artigo 23.º, se determinou a colocação

de crianças desvalidas no seio de famílias rurais, com idoneidade moral para as receberem, e com a obrigação de as fazerem frequentar a escola primária durante o período legal obrigatório, e de as consagrarem, findo este, à aprendizagem de qualquer trabalho oficial ou agrícola; e bem assim se consignaram as disposições dos artigos 24.º e 30.º do mesmo diploma, que se propunham a criação de um ensaio prático de socialismo agrário, que às crianças daria sempre ensino útil, e, mais do que isto, garantias seguras de futuro, trazendo simultaneamente ao país uma fonte valiosa de inéditas riquezas.

Para esse efeito dispunha-se:

que se criassem uma ou mais colónias agrícolas, adquirindo-se para este efeito, dos baldios municipais ou paroquiais, os terrenos necessários, de fácil adaptação à cultura, não devendo caber a cada colono menos de 2,5 hectares;

que estes terrenos poderiam ser comprados a prazo, fixando-se no contrato o encargo de amortização anual, e o juro não superior a 4 por cento;

que nos mesmos terrenos se constituiriam colónias, povoadas por pupilos da Casa Pia de Lisboa, do Asilo de D. Maria Pia, e outros menores indigentes, em condições legais de admissão em qualquer destes institutos, de idade não inferior a 12 anos, e de robustez suficiente para os trabalhos agrícolas;

que a lotação de cada um daqueles estabelecimentos seria abatido um número de internados correspondente ao daqueles que saíssem para as colónias, o que das lotações respectivas seria transferido para o orçamento de receita destas as verbas correspondentes às cotas das despesas anuais dos internados saídos para aquele fim;

que do Fundo Nacional de Assistência, e quando preciso, seriam adiantadas as quantias necessárias para as despesas do primeiro estabelecimento, montagem agrícola e grangeio;

e por último que a colónia se tornaria em propriedade colectiva de todos os colonos, logo que, quando a iniciarem, atinjam a maioridade, passando a explorá-la por direito próprio, e em comum, sob a forma de uma sociedade fundiária; não podendo, porém, os menores que entrassem mais tarde, ou os pupilos da Assistência que tivessem ido preencher as vagas dos comunitários, entrar no gozo dos direitos sociais senão quando por sua vez atingissem a maioridade também.

É este, em ligeiro esboço, o mecanismo da instituição, que às vantagens dum franco e pacífico ensaio de socialismo ajuntará os benefícios de restituir à terra tantíssimos valores que dela não deveriam ter saído para se diminuir no meio, tantas vezes infecundo, dos asilos, e que, pela sua organização económica e pela sua técnica cultural, deverá certamente constituir proveitoso factor para o incremento agrícola da região onde situada.

Tomou o Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Providência Geral a iniciativa de levar-se à execução este fecundo princípio, e nela foi secundado pela Comissão Executiva do Conselho Nacional de Assistência, que a seguir votou que para tal efeito se separasse anualmente do fundo a distribuir pelas comissões distritais de assistência uma percentagem de 20 por cento, cujo produto já hoje monta a cerca de 40.000\$.

Acresce que a Câmara Municipal e Juntas de Freguesia do concelho de S. Pedro do Sul se prestam a ceder a grande área de magníficos terrenos de cultura, de água abundante e largamento povoados de arvoredos, à maravilha apropriados à fundação da primeira colónia agrícola.

Por outro lado as necessidades do alargamento de culturas, da propagação do ensino prático cultural, e do apêgo à terra dos braços válidos do país, cada vez se acentuam em mais larga escala, perante uma acentuada perturbação nas forças trabalhadoras do país, e a pro-

nunciada tendência, cujos nefastos efeitos são manifestos, do trabalhador rural abandonar os sadios e úteis trabalhos do campo para ir procurar nos grandes centros e, pior ainda, na emigração, uma situação de aventura que, na máxima parte dos casos, redundará numa positiva miséria para eles e para as suas desgraçadas famílias.

Sendo pois de alta vantagem social dar-se a execução legal às apontadas iniciativas das competentes estações oficiais, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo único. É criada uma comissão constituída pelos vogais do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Providência Geral: Dr. Augusto Baeta das Neves Barreto, Alfredo Maria da Costa Andrade, Dr. Álvaro Augusto Fróis Possolo de Sousa e Dr. Francisco da Silva Lino Gameiro, sob a presidência do primeiro, à qual é incumbido o estudo do estabelecimento e organização de uma colónia agrícola em S. Pedro do Sul, em execução e nos termos do artigo 24.º e seguintes do decreto-lei de 25 de Maio de 1911, e tendo em atenção as bases seguintes:

a) Para instalação, funcionamento e custeio desta colónia fica consignada, além da receita própria da sua exploração e da determinada no artigo 25.º do diploma citado, a já votada e a que semestralmente continuar a sê-lo pela Comissão Executiva do Conselho Nacional de Assistência;

b) A administração desta colónia ficará subordinada ao Conselho de Administração do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Providência Geral, que fixará o número de colonos que devem constituir-la, contratará o pessoal indispensável para os diversos serviços e ordenará todas as demais providências necessárias, tanto em relação ao seu estabelecimento como à marcha do seu funcionamento, tudo sob a superintendência do Ministro do Trabalho;

c) Fica autorizado o Conselho de Administração do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Providência Geral a receber gratuitamente da Câmara Municipal e Juntas de Freguesia interessadas do concelho de S. Pedro do Sul a propriedade dos terrenos precisos para a instalação da colónia agrícola, nos termos das disposições aplicáveis do decreto-lei, de 25 de Maio de 1911, acima referidas, e em conformidade com aquelas que oportunamente forem decretadas;

d) Esta colónia denominar-se-á Colónia Agrícola do Dr. Álvaro Possolo, como homenagem aos seus trabalhos e estudos sobre estas instituições.

O Ministro do Trabalho assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 20 de Maio de 1920. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Bartolomeu de Sousa Severino*.

Direcção dos Serviços da Tutela dos Organismos de Assistência Pública e Beneficência Privada

Portaria n.º 2:291

Atendendo ao que expôs a Junção do Bem, instituição de beneficência com sede em Lisboa, pedindo autorização para realizar uma rifa, constituída por 1:300 bilhetes, contendo cada um cinco números, e com três pré-

mios de 600\$, 300\$ e 100\$ nominais da dívida pública portuguesa ao portador, os quais pertencerão, respectivamente, aos portadores dos bilhetes cujos números correspondam aos dos três prémios maiores da lotaria da Misericórdia de Lisboa cuja extracção deve verificar-se em 16 de Junho próximo futuro; e,

Tendo em atenção os altos serviços prestados pela instituição impetrante e o fim a que visa a operação proposta:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que seja concedida a autorização solicitada, sob as condições seguintes:

Que o preço de cada bilhete não será inferior a 2\$50, e que o produto líquido da operação será aplicado à manutenção dos estágios marítimos que a referida instituição dispensa no seu Sanatório de Oeiras, e que, se o produto dos bilhetes vendidos for inferior ao capital representado pelos prémios e acrescido de lucros apreciáveis, poderá a direcção da corporação impetrante desistir da realização da rifa, embolsando, dez dias antes da extracção, os portadores de bilhetes das importâncias que por eles tenham pago.

Paços do Governo da República, 20 de Maio de 1920. — O Ministro do Trabalho, *Bartolomeu de Sousa Severino*.

Portaria n.º 2:292

Atendendo ao que representou a Comissão Administrativa do Asilo de Mendicidade, da cidade de Coimbra, pedindo autorização para aceitar o legado instituído pela bomfeitora D. Joaquina de Jesus Rodrigues Cabral, constante de um título da Companhia Geral de Crédito Predial Português, com o n.º 26:421, de dez acções do valor de 90\$ cada uma, dum inscrição da Dívida Pública Portuguesa do valor nominal de 500\$ e mais 3.600\$ em dinheiro, com os encargos a que está sujeito pela respectiva disposição testamentária;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, conceder a autorização solicitada, nos termos e para os efeitos acima designados.

Paços do Governo da República, 20 de Maio de 1920. — O Ministro do Trabalho, *Bartolomeu de Sousa Severino*.

Portaria n.º 2:293

Atendendo ao que apresentou a Mesa do Asilo das Meninas Órfãs e Desamparadas, de Viana do Castelo, pedindo autorização para aceitar o legado de vários papéis de crédito no valor nominal de 13.700\$ instituído em seu favor por António José da Costa, com os encargos a que está sujeito pela respectiva disposição testamentária;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, conceder a autorização solicitada, nos termos e para os efeitos acima designados, excepto no que diz respeito ao encargo de os asilados ouvirem anualmente uma missa, visto que a isso se opõe o artigo 164.º da lei de separação.

Paços do Governo da República, 20 de Maio de 1920. — O Ministro do Trabalho, *Bartolomeu de Sousa Severino*.